

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<u>Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2018</u> – De autoria da Comissão de Finanças e Orçamento – Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista referente ao exercício de 2.015.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável, pela sua deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2018.

JOÃO ANSELMO

ANTONIO APARECIDO DA SILVA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

Génances e Occomento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPALADEO

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

CI ATIVO NO 002/2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2018

"Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista referente ao exercício de 2.015"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, DECRETA:-

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, ratificando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2.015.

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de maio de 2018

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOÃO BATISTA DA COSTA

ANTONIO APARECIDO DA SILVA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU - U.R.-19



COMISSÕES
Linonco, o Ontonorto Mogi Guaçu, 24 de abril de 2018.

DATA, Samuel Son 1200

Ofício nº 150/2018 - UR-19

(Ref. TC-2630/026/15)

OFICIO DO EXPEDIENTE ICITALIS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo original TC-2630/026/15, fls. de n.º 2 a 428, em 2 (dois) volumes, com 2 (dois) anexos e respectivo Parecer emitido pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal no DOE de 24/02/2018, relativo às contas do exercício de 2015 apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Outrossim, acompanham o Processo Acessório TC-2630/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de consideração e apreço.

Vanderlei Marcola

Diretor/Técnico de Divisão

Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR.19

Ao Excelentíssimo Senhor
GERSON ARAÚJO PINTO

DD Presidente da Câmara Muni SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 294 / 2018 <u>Data/Hora:</u> 25/04/2018 10:46

Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATIVO AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
APRESENTADOS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO
DESSE MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARECER

TC-002630/026/15

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista

Exercício: 2015

Prefeito: Vanderlei Borges de Carvalho

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo

Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,11%
DESPESAS COM FUNDEB	99,94%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,10%
DESPESAS COM PESSOAL	47,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,67%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 5 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, e Renato Martins Costa, Presidente, decidiu emitir parecer favorável às contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA relativas ao exercício de 2015.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pela emissão de parecer desfavorável.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PUBLICADO NO D.O.E.

POLIZELI

VALDENIR A

Redator



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/12/17 ITEM N°107 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

107 TC-002630/026/15

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogado(s): Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP n° 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP n° 178.918)

e outros.

Acompanha (m): TC-002630/126/15.

Procurador (es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATÓRIO

Examinam-se as contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto apresentado à C. Primeira Câmara, na sessão de 31.10.17, a e. Relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, repudiou a falta de repasse do montante de R\$ 2.464.103,73 ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV (Parcela Patronal - competências de novembro, dezembro e 13° salário de 2015), devidamente liquidado entre março e abril de 2016.

Da mesma forma, impugnou a ausência de recolhimento da quantia (R\$ 8.384.248,64) afeta aos aportes mensais para amortização do déficit atuarial



aludido órgão previdenciário municipal, no período compreendido entre maio e dezembro de 2015.

Considera que o refinanciamento do valor envolvido em 60 prestações mensais, celebrado em 05.04.17, com apoio na Lei Municipal n° 2.881/10, alterada pela Lei Municipal nº 4.090, de 17.02.17, não derroga a inadimplência, pois postergada a obrigação para exercícios futuros, em evidente contraste aos princípios da anualidade e da unidade das contas.

O procedimento teria prejudicado da retração das gestões vindouras, à vista respectivas receitas decorrente compulsória da retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios voltada à regular liquidação das parcelas devidas.

Assim, por entender que o Chefe do Executivo deve ser responsabilizado pela sua deficiente gestão, propôs a emissão de parecer desfavorável aos balanços em apreço.

Enquanto o voto encontrava-se discussão, o e. Presidente da C. Primeira Câmara, Conselheiro Renato Martins Costa, considerou similar a operação efetuada pelo Executivo com aquela ao refinanciamento dos encargos relativa previdenciários prevista pela Portaria nº 333, de 11.07.17.

Assim, após observar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios somente ocorrerá diante de eventual inadimplência da Prefeitura em relação às prestações vincendas muito embora celebrado anteriormente à edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda e sem a adesão formal ao chamado REFIS Previdenciário, acredita possa ser o parcelamento acolhido nos moldes da regulamentação federal (Portaria nº 333/17), para o fim de se considerar regularizada a matéria.



Estabelecida a dissenssão, solicitei vista dos autos com o fito de esclarecer dúvida a respeito da responsabilidade do gestor em relação à falta de recolhimento dos encargos previdenciários do período, ainda que efetuado o posterior refinanciamento da dívida em condições análogas àquelas regulamentadas pelo Governo Federal.

É o relatório.

GCECR JMCF



-002630/026/15

VOTO

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura, de fato, deixou de recolher parte dos encargos previdenciários devidos no exercício (2.464.103,73 - Parcela Patronal - competências de novembro, dezembro e 13° salário de 2015) e de repassar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João da Boa Vista - IPSJBV - quantia (R\$ 8.384.248,64 - competências entre maio e dezembro de 2015) relativa aos aportes mensais para amortização do seu déficit atuarial.

Entretanto, em 05.04.17, pouco antes da edição da Portaria nº 333, de 11.07.17, regulamentou que Fazenda Ministério da refinanciamento dos débitos dos municípios perante seus institutos próprios de previdência, o Executivo de São João da Boa Vista, por meio do Acordo CADPREV n° 254/2017 (fls.269/272), parcelou sua dívida da espécie (R\$ 26.146.410,41) em 60 prestações mensais e sucessivas, nos termos das Leis Municipais n°s 2.881/10 e 4.090, de $17.02.17^1$.

leitura da cláusula Demais, a mera aludido acordo de parcelamento é quarta do suficiente para se constatar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios -FPM - presta-se tão somente a garantir o credor (Instituto de Previdência de São João da Boa Vista) contra eventual inadimplência do Executivo em relação às prestações não solvidas em seu tempo.

¹ Acresceu à Lei Municipal n° 2.881/10, que dispõe sobre os critérios a serem observados no parcelamento dos débitos previdenciários, dispositivo a respeito da vinculação do FPM como garantia às prestações não solvidas no vencimento.



Termo de Acordo de Parcelamento - CADPREV nº 00254/2017.

"Cláusula Quarta - Da Vinculação do FPM.

- O Devedor vincula o Fundo de Participação dos Municípios FPM <u>como</u> garantia de pagamento dos valores:
- a) Das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e <u>não</u> pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira" (g.n.)

Afasta-se, assim, a hipótese aventada pela e. Relatora de que a retenção automática mensal dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM seria utilizada para adimplir as prestações oriundas do parcelamento, reduzindo as receitas municipais, com consequente prejuízo aos investimentos em setores essenciais da Administração.

Deste modo, como já observado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, a subtração de verbas do fundo somente ocorrerá quando e se o Executivo tornar-se inadimplente perante o órgão previdenciário municipal.

Oportuno observar que o parcelamento da dívida previdenciária de São João da Boa Vista, firmado apenas três meses antes da edição da mencionada Portaria do Ministério da Fazenda, também havia se estribado em legislação municipal que definiu parâmetros próprios voltados ao cumprimento da obrigação da espécie.

Todavia, parece solvida qualquer anomalia quanto à celebração de acordo de parcelamento dos débitos antes da regulamentação da matéria pelo Governo Federal, pois informação



colhida pela Assessoria junto ao Executivo demonstra a edição da Lei Municipal nº 4.157, de 27 de julho de 2017, que autorizou o refinanciamento dos débitos da espécie nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda n° 333/17.

Assim, novo acordo CADPREV n° 1179/2017, firmado, em 01.10.17, entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência de São João da Boa Vista, reparcelou em 200 vezes os encargos previdenciários devidos pela municipalidade (R\$ 26.320.968,37), incluindo-se o montante relativo ao antecedente ajuste (CADPREV n° 254/17) até então debatido nestes autos.

Deste modo, com a edição da mencionada Lei Municipal n° 4.157/17 e a celebração de novo acordo de refinanciamento da dívida previdenciária do município, demonstrou-se a adequação do procedimento da espécie (reparcelamento) aos termos da regulamentação perpetrada pelo Governo Federal (Portaria n° 333/17). Vale notar que a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios, neste caso, também se limitou a garantir a inadimplência da Prefeitura em relação às prestações vincendas.

Neste contexto, muito embora se avalie nestes autos o recolhimento de encargos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (regime próprio), pertinente, nesta oportunidade, adotar análogo entendimento do E. Tribunal Pleno ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), que afastou dos fundamentos daquela decisão a mencionada falta de liquidação dos encargos devidos Instituto Nacional de Seguro Social (regime geral) no período apreciado.

Adequada a condução da matéria neste sentido, pois identificar no refinanciamento dos encargos previdenciários ato lesivo, capaz de inquinar a administração financeira municipal como um todo, comprometeria a segurança jurídica da decisão, autorizada por instrumento legal de abrangência Nacional (Portaria n° 333/2017).

Demais, a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo, por certo, será avaliada e devidamente considerada nos subsequentes Pareceres sobre os balanços do município.

Desta forma, nenhum prejuízo alcançará a Administração Pública na decisão que considere regularizada a matéria derrogando-se, via de consequência, responsabilidade pessoal do gestor.

Assim, voto pela emissão de **parecer** favorável às contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2015.

É o meu Voto.

GCECR JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-002630/026/15

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATORA – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante

Cestari

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002630/026/15

PREFEITURA MUNICIPAL: São João da Boa Vista.

EXERCÍCIO: 2015.

PREFEITO: Vanderlei Borges de Carvalho.

ADVOGADOS: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio

Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

ACOMPANHA: TC-002630/126/15.

PROCURADORA DE CONTAS: Élida Graziane Pinto.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-19 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RELATORA – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, tratam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2015.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A palavra é do Senhor Revisor.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, passo a proferir meu voto Revisor.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.

Aprovado.

Conselheiro Edgard, a estrutura do voto de Vossa Excelência, mais uma vez, como sempre, muito superior àquela manifestação que expressei quando da sessão anterior. Então, pediria licença para designar Vossa Excelência como Redator da matéria, que acredito que a conformação do parecer ficará bem mais adequada com os fundamentos aqui trazidos.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Como Vossa Excelência determinar. Obrigado.

PRESIDENTE - Vencida a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Designado como Redator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-002630/026/15

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, na conformidade do voto Revisor, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que era pela emissão de

Parecer desfavorável à aprovação das contas.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Redator do Acórdão, conforme exposto nas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafa: Anahy SDG-1/ESBP